



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 71/16

...tífico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 18/03/2016

Serência Executiva, Registro de Legislação da Câmara Civil



AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 03 de 16
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 264/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

Na essência, reconheço mérito no projeto de lei. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto.

O projeto de lei em análise cria obrigação para o Poder Executivo por propositura de iniciativa parlamentar, infringindo o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

À Divisão de Assistência ao Plenário

23/03/16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração.

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, estabelece novas atribuições para a Secretaria Estadual de Saúde, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Além disso, o projeto de lei não traz previsão orçamentária, comprometendo o orçamento estadual.

Nesse sentido, o STF entende que o aumento de despesa sem ter havido prévia dotação orçamentária, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma do que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal, vejamos:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE



ESTADO DA PARAÍBA



SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A "CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES". 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, **sem definir a fonte orçamentária para tanto.** 2. **Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.** 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014)." (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel.



ESTADO DA PARAÍBA



Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de 03 de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
18/03/2016
Adriano
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 240/2015
PROJETO DE LEI Nº 264/2015
VETO: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

João Pessoa, 17/03/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES a disponibilizar diariamente, de forma visível e acessível à população, em seu site, o número de leitos credenciados, ocupados e livres nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por Unidade de Saúde: clínicas, hospitais, pronto atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do SUS como detentora de leitos credenciados.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 71116
Em 29/03 /2016
P. Maciel Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/03 /2016
P. Maciel Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Prane Mendes
Em 06/04 /2016
Roberto F. de S.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total** Nº 71/2016 ao Projeto de Lei Nº 264/2015

Ementa: **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 264/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES, a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.146, página 02, na data de **31 de Março de 2016**.

João Pessoa, 31 de Março de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

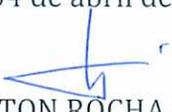
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 71/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 264/2015

"VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 264/2015 DE AUTORIA DO DEP. TOVAR CORREIA LIMA QUE 'OBRIGA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES A DISPONIBILIZAR DIARIAMENTE, EM SEU SITE, AS INFORMAÇÕES DE QUANTOS LEITOS ESTÃO OCUPADOS E LIVRES NAS UNIDADES HOSPITALARES CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO ESTADO DA PARAÍBA' ".
EXARA-SE O PARECER PELA DERRUBADA DO VETO.

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO.
RELATOR(A): DEP. BRANCO MENDES.**

P A R E C E R Nº

619

/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Veto Total n.º 71/2016 ao Projeto de Lei n.º 264/2015**, que "*Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba”, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Justificando o veto, o Governador consigna que o PL nº 264/2015 cria nova obrigação para o Poder Executivo, infringindo o art. 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual, o qual estabelece que incumbe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo relativo à elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração. Além disso, afirma que o referido projeto não traz previsão orçamentária, comprometendo o orçamento estadual.

A matéria constou no expediente do dia 30 de março de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 264/2015, ora vetado pelo Governador do Estado, visa obrigar a Secretaria de Estado da Saúde - SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no Estado da Paraíba.

Logo, percebe-se que essas informações representam algo que as unidades de saúde já possuem em seus registros, basta que sejam disponibilizadas à população de forma clara na internet no site da SES, e se houver algum gasto para que isso seja empreendido pela administração será ínfimo.

Conforme explicado no Parecer nº 246/2015 ao PL nº 264/2015, aprovado no âmbito desta Comissão, **a matéria do projeto não viola o art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata dos assuntos de iniciativa privativa do Governador do Estado, apesar de impor uma ação a uma Secretaria de Estado e, possivelmente, gerar alguma despesa aos cofres públicos.**

Primeiramente, é preciso atentar para o fato de que **há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações**, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada **não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade**. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa – a implementação de uma ação – por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas **detalhou uma função já existente do Poder Executivo**. Trata-se de uma **explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão**. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de ações e políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do projeto de lei 264/2015 por um parlamentar, pois **está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas explicitá-la**. Senão vejamos:

1) É dever da Administração e de todos os órgãos públicos garantir o direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte: *“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



2) No âmbito infraconstitucional, a Lei do Acesso às Informações – Lei nº 12.527/2011, também impõe como dever do Estado e dos órgãos públicos salvaguardar o direito de acesso à informação ao cidadão nos arts. 5º e 6º, I:

*“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação(...).”*

Ressalte-se aqui que o PL nº 264/2015 está em consonância com o princípio administrativo da publicidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual é essencial a transparência na condução da coisa pública, permitindo à sociedade um maior controle sobre os atos administrativos. Percebe-se que esta propositura visa justamente conferir ao cidadão que procura o serviço público de saúde um maior controle sobre o número de vagas disponíveis nas unidades hospitalares, para que possa exigir os seus direitos. Também a matéria do referido projeto de lei encontra-se em conformidade com art. 37, § 3º, II, da Constituição Federal, o qual dispõe que: *“(...) A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII (...).”*

Visto isso, rebate-se igualmente o argumento do Governador do Estado de que o PL nº 264/2015 não traz previsão orçamentária, comprometendo o orçamento estadual.

Na verdade, não se vislumbram na ação prevista na citada propositura gastos expressivos para o Poder Executivo de modo a comprometer o orçamento do Estado. Muito pelo contrário, como as informações sobre a quantidade de leitos que estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS deste estado são algo que as próprias unidades de saúde já possuem em seus registros, se houver algum gasto para que a Secretaria



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de Saúde disponibilize esses dados em seu site, será de valor bem pequeno. Basta se utilizar da lógica e do bom senso para se chegar a essa conclusão.

Dito isso, esclarece-se que o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao Poder Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo.

Veja-se a jurisprudência do STF sobre o assunto:

“(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 – Grifo nosso)”

Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 61, da CF, no âmbito federal, e no art. 63 da CE, no âmbito do estado da Paraíba, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão “aumento de despesa” frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade. Quanto à proposta compreendida no PL nº 264/2015, a vantagem que se pretende trazer ao cidadão é que, se estiver munido de informações sobre quantos leitos estão livres e ocupados nas unidades de saúde credenciadas no SUS deste estado, facilitará para ele exigir, quando necessitar, o atendimento efetivo de seu direito fundamental à saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Antes de encerrar este voto, é preciso destacar que, nas razões do veto, o Chefe do Executivo Estadual afirma que “o STF entende que o aumento de despesa sem ter havido prévia dotação orçamentária, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma do que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal (...)”, apresentando, logo após essa afirmação, uma jurisprudência que, na verdade, não pertence ao STF, mas foi firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, num caso em que uma lei municipal de Sumaré objetivava instituir um programa, qual seja, a “Carteira de Transportes para Professores”, o qual exigiria da administração gastos consideráveis, o que não ocorre, como visto, com o PL nº 264/2015. Trata-se do seguinte julgado: TJ-SP - ADI: 01408809120138260000 SP 0140880-91.2013.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 15/01/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/01/2014.

Sendo assim, não foi apresentada nenhuma jurisprudência do STF, nas razões do veto, para confirmar que a Corte entende que todo aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária viola o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes. Por outro lado, no presente voto, evidencia-se que o STF tem julgado no sentido de que o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos.

Ante todo o exposto, resta claro que o Projeto de Lei nº 264/2015 não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, de modo que esta relatoria propõe à douta Comissão a **DERRUBADA DO VETO Nº 71/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2016.


DEP. BRANCO MENDES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **DERRUBADA DO VETO Nº 71/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 264/2015**, por entender que seus motivos são inconsistentes e improcedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2016.

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 28 / 4 / 16
[Signature]
DEPUTADO

[Signature]
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão

No dia 28 / 4 / 16

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. BRANCO MENDES

Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total 71/2016 ao Projeto de Lei Nº 264/2015**

Parecer: **619/2016**

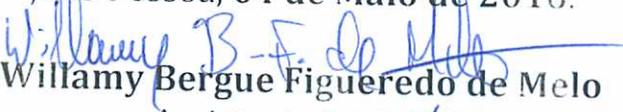
Autor: **Governador do Estado**

Relator: **Dep. Branco Mendes**

Ementa: **Veto Total ao Projeto de Lei Nº 264/2015 de autoria do Dep. Tovar Correia Lima que "Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES a disponibilizar diariamente em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no sistema único de saúde - SUS, no Estado da Paraíba". Exara-se o Parecer pela derrubada do veto.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 619/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.168, página 10 na data de **04 de Maio de 2016**.

João Pessoa, **04 de Maio de 2016**.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo
De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 71/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei 264/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES a disponibilizar diariamente, em seu site, informações de quantos leitos estão sendo ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, na Paraíba".

**Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com
08 votos sim e 19 votos não, na sessão da Ordem
do Dia de 17 de maio de 2016.**


**Dep. Branco Mendes
1º SECRETÁRIO**